



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000464/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DIMOB. SITUAÇÃO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. MULTA POR ATRASO. CANCELAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de incorporação que anteciparia o prazo para a entrega de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias (DIMOB), cabe reconhecer a tempestividade da entrega de referida declaração e a improcedência da multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-23.431, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 26 a 28), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

O presente processo se refere a Notificação de Lançamento relativa a multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias (DIMOB), ano-calendário de 2006 (fl. 4)

Na Impugnação de fl. 2, limitou-se a requerer o cancelamento da multa, sob a alegação de que teria informado errado a situação da empresa, e que teria apresentado declaração retificadora.

A decisão de primeira instância considerou devida a multa, uma vez que tendo a declaração original sido apresentada em atraso, inexistia previsão legal para afastamento da penalidade por apresentação posterior de declaração retificadora.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32 a 34, por meio do qual esclarece que o equívoco suscitado na Impugnação e corrigido por meio da declaração retificadora foi a informação de que teria havido situação especial no ano-calendário de 2006, o que levaria o prazo para a entrega da declaração para 30/06/2006, conforme considerado na Notificação de Lançamento e na decisão recorrida.

Uma vez que inexistiu situação especial, o prazo normal para a entrega da DIMOB seria o último dia útil do mês de fevereiro, de modo que tanto a declaração original quanto a retificadora foram apresentadas dentro do prazo legal.

Por meio da Resolução nº 1302-000.734, de 17 de abril de 2019 (fls. 56/58), esta Turma Julgadora entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem juntadas provas que permitissem a conclusão acerca da existência (ou não) da referida situação especial (incorporação em 05/05/2006).

A Diligência resultou na Informação de fls. 102, na qual a autoridade preparadora concluiu que a Recorrente não passou por qualquer operação de incorporação.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente se limitou a apresentar Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, que ratificaria a conclusão contida na referida Informação (fls. 105/107).

O processo retornou, então, para julgamento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.000464/2007-80

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. Da admissibilidade do Recurso

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20 de novembro de 2019 (fl. 31), tendo apresentado o seu Recurso em 27 de novembro de 2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, conjuntamente, por dois sócios da pessoa jurídica recorrente, conforme prescrição do seu contrato social.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. Do mérito

Como se constata, efetivamente, o Acórdão recorrido não levou em consideração a alteração realizada pelo sujeito passivo na DIMOB retificadora, que impactaria no prazo de entrega da declaração, conforme a legislação vigente.

Tal fato pode ser atribuído ao laconismo da Recorrente na Impugnação apresentada, onde não detalhou a sua alegação, como feito no Recurso Voluntário, conforme se observa a seguir, onde se transcreve, na íntegra, o teor da peça impugnatória de fl. 2:

MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 07.391.872/0001-77, situada a Praça Getulio Vargas, 35 — Sala 1313 — Centro — Vitória-ES, neste ato representada pela sócia Administradora Sra. MAURA RITA BABILON BONELLI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n.º 161.004 e do CPF n.º 6. 826.803.457-20, vem a honrosa presença solicitar e REQUERER o CANCELAMENTO DA MULTA, por entrega atrasada da empresa acima, visto que a mesma informou errada, conforme declaração anexo, a situação da empresa, sendo que a mesma já foi retificada (anexo).

O certo é que, esclarecida a alegação, a questão que se põe é saber qual informação é correta: aquela prestada pelo sujeito passivo na DIMOB original, onde informa ter sofrido incorporação em 05/05/2006 (fl. 10); ou aquela constante da DIMOB retificadora, onde afirma não ter incorrido em situação especial, no ano-calendário de 2006.

É que, na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 694, de 13 de dezembro de 2006, o prazo para a entrega da DIMOB referente a operações realizadas em 2006 seria o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, ou seja, 28 de fevereiro de 2007. Caso a Recorrente houvesse sofrido incorporação em 05/05/2006, porém, o prazo se regeria pelo art. 1º,

§2º, da Instrução Normativa n.º 576, de 01 de dezembro de 2005, ou seja a declaração deveria ser apresentada até 30 dias da data do evento.

Os extratos de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal de fls. 24 e 25, fazem prova em favor da alegação da Recorrente, uma vez que, pelo menos de acordo com as informações ali constantes, a pessoa jurídica continuava na situação ativa regular (ou seja, não havia sido extinta por incorporação), inclusive, tendo apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em relação ao ano-calendário de 2007.

Como aquela informação é datada de 10/03/2009, esta Turma Julgadora considerou temerário utilizá-la como única prova para fundamentar a decisão, pelo que converteu o julgamento em diligência, para que os autos retornassem à Unidade de Origem (DRF/Vitória), para que a autoridade preparadora:

(i) informe se existem registros nos sistemas informatizados da Receita Federal acerca da existência de evento de incorporação sofrido pela Recorrente, no ano-calendário de 2006, juntado extratos de consultas atualizadas que corroborem a sua informação;

(ii) junte aos autos, mediante diligência perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, toda a cadeia de atos constitutivos e alterações em nome da Recorrente;

Foram anexados extratos de consulta aos sistemas informatizados da RFB mostrando que deles não constam registro de que a Recorrente teria participado de operações de incorporação, seja na condição de sucessora, seja na condição de sucedida (fls. 100/101).

Além disso, foi juntada aos autos toda a cadeia de atos constitutivos e alterações contratuais arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), comprovando que a pessoa jurídica permanecia em plena existência até a data do último ato ali arquivado, na data de 08 de setembro de 2015.

Por fim, foi juntada, ainda, Certidão expedida pela JUCEES, em 18 de julho de 2019, atestando que a Recorrente permanece com registro ativo perante aquele Órgão.

Deste modo, não tendo sido comprovada a ocorrência da situação especial (incorporação), o prazo normal para a entrega da DIMOB em questão seria o último dia útil do mês de fevereiro de 2007, de modo que, tanto a declaração original (entregue em 07/02/2007), quanto a retificadora (entregue em 23/02/2007) foram apresentadas dentro do prazo legal, não sendo cabível a multa por atraso.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a multa por atraso na entrega de que tratam os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo